



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-91.2019.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ROBSON SILVA DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
VOTO-RELATOR Nº 36188
APELAÇÃO Nº 1500370-91.2019.8.26.0145
COMARCA: CONCHAS
APELANTE: ROBSON SILVA DOS REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. Prova boa e robusta a lastrear a
condenação.
PENA. Criteriosamente fixada.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 608/617), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que ROBSON SILVA DOS REIS, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, foi condenado às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, com pagamento de 10 diárias, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, apela buscando absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita ante seus parcos recursos financeiros.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento foi parecer ministerial de fls. 684/691.

É o relatório.

Não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, agindo em concurso e unidade de desígnios, com destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu e concorreu para a subtração de 176 (cento e setenta e seis) metros de fio de cobre, avaliados em R\$ 3.520,00.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de exibição/apreensão e entrega (fls. 14-15), auto de avaliação, pelo laudo pericial (fls. 104-110 e 111-115), dados da quebra de sigilo telefônico (fls. 181-190) e pela prova oral colhida.

O réu, na delegacia, confessou a autoria delitiva, esclarecendo que estava envergonhado, afirmou que fora contratado para transportar um material, **sabia que o material era "coisa errada"** mas não sabia o que era e então contratou Dyego com a perua dele, deslocou-se para o local indicado (Estação de Pereiras) por "pessoa que desconhece", e quando avistou a viatura

da polícia militar, **tentou esconder o telefone celular mas não conseguiu**, pedindo a Dyego que dissesse que estavam indo numa granja; **afirmou que pelo transporte do material, receberia R\$200,00**, salientando que aceitou a empreitada por estar desempregado e precisando de dinheiro; afirmou que a droga encontrada em sua posse é para seu uso, pois é viciado.

Em Juízo, mudou sua versão procurando minimizar sua responsabilidade penal, afirmando que não pegou nada, apenas chegou com um rapaz na kombi, foi algemado e deram voz de prisão. Estava de passageiro na kombi. No dia estava bebendo num bar, usando drogas, muito transtornado. Isso era a noite, não sabe sobre granja, só foi. Entregou um celular para o policial, o celular não era seu, tinha achado. Não se recorda do depoimento que deu na delegacia. Não conhece Diego. Foi uma outra pessoa. Não conhece Bebê, não Alex Sandro. Não é chamado de gordo ou gordinho. O bar que estava era um bar de esquina, **mas não se recorda do nome**, mas era onde costumava usar drogas. Achou o celular nas proximidades dali. Quando pegou o celular guardou no bolso, foi até o bar comprar drogas e ali que o chamaram para fazer o frete de coisas de granja. Na época dos fatos trabalhava como frentista e tomava conta de um ferro velho. Nega que tenha saído da prisão e procurado Alex Sandro para falar sobre o celular. Não conhece Claudinei.

Conforme se extrai da r. sentença: *“A testemunha Angelo Paschoal Valdrighi, em juízo, contou que no dia dos fatos estava com o parceiro Moraes e receberam solicitação do monitoramento da Telefônica, que informou que no trecho do bairro Estação havia disparado o alarme, e, como sabiam de furtos de*

*cabos no local, provavelmente deveria ser algo relacionado. Foram até o local indicado e ao se aproximar ali viram pessoas correndo para o mato, viram também uma grande quantidade de fio já cortado. Pouco depois uma kombi surgiu no local, sendo abordada, e os indivíduos que ali estavam negaram inicialmente, **mas posteriormente confessaram que iriam ali recorrer os cabos**. Em primeiro momento o motorista da Kombi negou, disse que trabalhava catando frango, mas depois confessou que a kombi seria utilizada para transportar o material. A rede de fiação fica bem na estrada e os fios estavam já preparados para serem levados, eles estavam juntando. A pessoa que correu para o mato não foi identificada. Não se lembra de detalhes pois a ocorrência já tem 6 anos. Não se lembra de celular apreendido. A estrada em que a kombi estava vindo era uma estrada de terra, pouco movimentada. Havia dois ocupantes na kombi, ambos negaram inicialmente e posteriormente confirmaram.*

*A testemunha Jorge Roberto Moraes disse que na época estava trabalhando quando foi chamado via 190 para se deslocar até o bairro da Estação em Pereiras. No local viram dois indivíduos correndo no mato, foram verificar e notaram muitos fios cortados. Aguardaram no local para ver se encontravam os indivíduos e nesse momento um veículo veio na estrada e decidiram o abordar. Havia dois indivíduos, inicialmente disseram que iriam pegar frangos, **mas indagados confessaram que estavam ali para pegar os fios cortados**. A mão deles estava suja, como ficam as mãos de quem está cortando fios. Foram até o local pois o alarme da empresa telefônica disparou, e um funcionário deles ligou 190. Não verificou o celular dos abordados, mas depois ficou sabendo que a*

delegacia verificou. Não conhecia os réus.

*A testemunha Wilson José de Góis relatou que investigou o caso, **foi apreendido um celular que Robson dizia não ser seu, e sim do mandante do crime.** Fizeram perícia e descobriram que o celular pertencia ao Alex Querubim, havia fotos, selfies, conversas pessoais de Alex Sandro. Os próprios policiais de Laranjal identificaram que era Alex. Fizeram gravação de áudios do dia, conversas de Alex Sandro com um rapaz de vulgo Cirino ou Cirilo, que acreditam se chamar Cláudio. As pessoas falavam sobre “gordo”, que era a pessoa de Robson, e relatavam toda a estrutura para fazer o furto. Não tem dúvidas que o aparelho pertencia a Alex. Não foi feita perícia de voz, a pessoa nas conversas era tratada como “B” ou “BB”, que é a pessoa de Alex Sandro. Souberam desse vulgo pela delegacia de Laranjal Paulista.”*

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

gador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que policiais ou guardas saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Aliás, caberia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP, provar que os policiais nutriam pelo réu sentimentos mesquinhos e que por isso estariam em conluio com a vítima na intenção de prejudicá-lo, coisa que não ocorreu no caso concreto.

Note-se, conforme se observa do robusto conjunto probatório, que os policiais, após receberem informações da ocorrência de um furto de fiação pertencente à empresa Telefônica Brasil S/A, se deslocaram até o local para averiguarem a veracidade de referidas informações, momento em que

presenciaram várias pessoas correndo para dentro do mato e a chegada de um veículo VW Kombi; ato contínuo, tolheram o apelante que se encontrava no interior do automóvel que, informalmente e na delegacia, no calor dos acontecimentos, confessou que foi ao local para buscar o material furtado e **que sabia que estava fazendo algo errado**, porém, devido à dificuldade financeira aceitou participar da empreitada criminosa, e que iria receber a quantia de R\$ 200,00 pelo referido transporte.

É certo que o apelante, em juízo, mudou sua versão acerca dos fatos, esclarecendo que apenas pegou uma carona na referida Kombi após a saída do bar e, com relação ao celular que estava em sua posse, apenas o encontrou nas proximidades do referido estabelecimento comercial.

Note-se, contudo, como oportunamente mencionado pela ilustre sentenciante que:

“Ocorre que tal versão é absolutamente fantasiosa. De início, o réu não concedeu qualquer justificativa para estar em uma kombi, no meio de uma estrada de terra, com pessoa que não conhecia. Questionado sobre o tal bar em que estaria antes dos fatos, não soube nem apontar o nome do estabelecimento. E, como se não bastasse, o celular que admite que estava em sua posse, continha uma série de fotos e áudios relacionados a subtração de cabos e fios.

Pois bem, segundo a tese apresentada em juízo então, o réu teria encontrado esse celular, com tais conteúdos, e, por uma enorme coincidência, sido apreendido em um local onde havia uma grande quantidade de cabos e fios

cortados.

Evidentemente que tal versão não convence, sobretudo porque os policiais disseram que Robson confessou a participação na subtração, fato que foi por ele confirmado na delegacia, como se observa do depoimento de fls. 65-66, no qual disse “que está envergonhado, não tem o que falar, foi contratado para transportar um material, sabia que era coisa errada mas não sabia o que era, e então contratou o Diego com a perua dele, deslocou-se para o local indicado por pessoa que desconhece, Estação de Pereiras, e quando avistou a viatura, tentou esconder o telefone mas não conseguiu, pedindo a Diego que dissesse que estavam indo numa granja. Afirma que pelo transporte do material receberia R\$200,00. Alega que aceitou a empreitada pois está desempregado e precisando de dinheiro”.

As qualificadoras, igualmente, foram devidamente reconhecidas, pois conforme atestado por laudo pericial, houve a utilização de alicate universal para o corte da fiação, que já se encontrava, inclusive, separada para o transporte, e, quanto ao concurso de agentes, o próprio apelante mencionou que havia sido contratado por terceiro para realizar a empreitada criminosa.

Não se há de falar também em atipicidade de conduta, pois é de valia lembrar que o princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Ora, basta uma

breve análise do caso para se observar que seria impossível considerar que houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e isto porque o réu, agindo em concurso de agentes, com destruição e rompimento de obstáculo, previamente organizado e utilizando de veículo para recolher o material rapinado, demonstrou, assim, audácia e índole perniciososa, que atormenta e traumatiza a população ensejando, desta forma, enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Ressalta-se, ainda, que os 176 fios rapinados foram avaliados em R\$ 3.520,00, não se concluindo pela inexpressividade da lesão provocada.

É preciso ressaltar, também, que para a consumação do crime de furto ou roubo, não há necessidade de que haja posse mansa e pacífica do bem subtraído, com o agente, tampouco há necessidade de que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando, para tanto, que haja inversão da posse, ainda que em curto espaço do tempo. É o que preconiza a teoria da *apprehensio ou amotio*, amplamente adotada pela jurisprudência pátria.

A respeito de referida matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do [REsp 1.524.450/RJ](#), trouxe o tema 934 que assim dispõe: *"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e

leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu pelo furto duplamente qualificado era mesmo de rigor, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório.

No tocante à dosimetria das penas, melhor sorte não assiste à esforçada defesa.

A pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses, eis que a ilustre sentenciante utilizou uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, reduzida, na segunda fase, ao patamar mínimo, diante da reconhecida atenuante (confissão espontânea), resultando em 2 anos de reclusão, com pagamento de 10 diárias, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

O regime fixado foi o mais brando e houve aplicação de penas alternativas nada havendo, portanto, a ser reparado.

Ressalta-se, por fim, que foi acertada a condenação do réu nas custas processuais, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao MM. Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária

gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" grifo nosso (REsp. 400.682, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI — Relator